

DECRETO Nº 25.168 DE 01 DE JANEIRO DE 1999-02-02

Determina o cumprimento da Constituição Federal no que se refere ao limite máximo de remuneração dos servidores ativos e inativos e pensionistas do Estado do Rio de Janeiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 19/98, estabelece novo sistema de limitação da remuneração dos servidores públicos;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 40, § 11, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, na redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional 19/98, não veda a estipulação de subteto para remuneração dos Estados e Municípios;

CONSIDERANDO a autonomia dos estados membros e os princípios constitucionais da moralidade administrativa e razoabilidade;

CONSIDERANDO as dificuldades financeiras por que passa o Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o art. 29 da Emenda Constitucional nº 19/98 determina a imediata adequação ao novo teto dos subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria, pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias,

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido em R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) o limite bruto máximo de remuneração e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquia, fundacional e das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, dos membros do Poder Executivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

§ 1º - Para servidores ativos ou inativos e os pensionistas que perceberem remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória de mais de uma fonte pagadora, o limite fixado no caput recairá sobre o somatório das verbas devidas.

§ 2º - São excluídos do limite máximo de remuneração fixado no caput:

I – décimo terceiro salário;

II – acréscimo retributivo devido por ocasião das férias;

III – parcelas de natureza indenizatória.

Art. 2º - Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria, pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias serão adequados ao limite máximo de remuneração fixado no art. 1º, não se admitindo a percepção de excesso, a qualquer título.

Parágrafo único – Ao Secretário de Estado de Administração e Reestruturação do Estado caberá requerer providências e proceder as reduções dos subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria, pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias que excederem ao limite fixado no art. 1º.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o decreto nº 21.346, de 13 de março de 1995, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro 01 de janeiro de 1999-02-02

ANTONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA